Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 2666/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/17986/2013/001
PROTOCOLO	: 1669737
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDAÇÃO DE DESPORTO E LAZER DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: FLÁVIO DA COSTA BRITTO NETO
ADVOGADO	: ANTÔNIO CESAR NAGLIS – OAB/MS Nº 5026
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO – CONVÊNIO DE COOPERAÇÃO MÚTUA – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE COM RESSALVA – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – ALEGAÇÕES E DOCUMENTOS HÁBEIS – RECURSO PROVIDO.

A constatação da efetiva regularidade das contas prestadas motiva o provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 24ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 26 de setembro de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 5234/2015, declarando a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.466/2012.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Inconformado com a Decisão Singular DSG - G.JD - 5234/2015, prolatada nos autos do Processo TC/MS n. 17986/2013, que julgou a prestação de contas do Convênio de Cooperação Mútua n. 20466/2012, celebrado entre a Fundação de Desporto e Lazer de Mato Grosso do Sul (Fundesporte), com a Associação de Reabilitação e Paradesporto Pantanal (ARPP), o Sr. Flávio da Costa Britto Neto, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, interpôs o presente Recurso Ordinário.

A decisão ora guerreada, julgou regular com ressalva a prestação de contas do referido convênio e aplicou multa ao responsável, tendo em vista a intempestividade na remessa da documentação a este Tribunal de Contas.

O recorrente requer seja dado provimento ao recurso em tela, e consequentemente, seja reformada a r. decisão para que seja cancelada a multa que lhe foi aplicada.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível, pela presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 149, 150 e 151 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

Instada a se manifestar a 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), na Análise ANA - 4ICE - 20636/2016, entendeu pelo não provimento do recurso.

A 2ª Procuradoria de Contas (2ª PRC) exarou seu Parecer PAR – 2ª PRC - 8819/2017, opinando pelo conhecimento e não provimento do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A decisão, ora recorrida, fundamentou-se no fato de que a remessa da documentação a este Tribunal desrespeitou o prazo estipulado na norma regulamentar.

Alega o recorrente, em síntese, que em sendo a receita utilizada no convênio em comento, proveniente de recurso do tesouro federal, por consequência, estará sob a fiscalização do Tribunal de Contas da União, e não do Tribunal de Contas do Estado.

Independente do que tentou justificar o recorrente, verifica-se que na fase de exame da prestação de contas, tanto o corpo técnico deste Tribunal, como a Procuradoria de Contas, consideraram a prestação de contas examinada revestida de regularidade sem ressalva.

Em face da efetiva regularidade constatada nas contas e considerando as manifestações, à época, dos órgãos técnicos e de apoio desta Corte, o recurso pode ser provido para reformar o r. "*decisum".*

DISPOSITIVO

Ante o exposto, deixando de acolher a manifestação dos técnicos da 4ª ICE e o parecer da 2ª PRC, com fulcro no art. 154 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento e provimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Flávio da Costa Britto Neto, diretor-presidente e ordenador de despesas, à época, da Fundesporte/MS, para reformar a r. Decisão Singular DSG - G.JD - 5234/2015, declarando a regularidade da prestação de contas do Convênio n. 20.466/2012, com fulcro no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, e excluir a multa constante do item II;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE n. 160, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 26 de setembro de 2018.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**
Relator

GAB.LLSS
SETAC.APT/DSSM